TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 07194/09

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF.

IRREGULARIDADES E OMISSÕES DETECTADAS PELA AUDITORIA, QUE PODEM SER SANADAS PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL CURSO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO DETERMINANDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CUMPRIMENTO PELA PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA PELA OMISSÃO DE PRAZO NO ACÓRDÃO.

ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.662 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal de Pilões/PB**, objetivando o preenchimento de vários cargos, homologado em **22 de junho de 2006**, pelo Prefeito Municipal, Senhor **Iremar Flor de Souza.**

Inicialmente, destaca-se que os autos foram redistribuídos a este Relator, em razão do disposto na Portaria nº 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015, haja vista que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima está no exercício da Presidência da Corte.

Assim, como houve mudança na relatoria, fazem-se necessárias algumas observações acerca do histórico e das peculiaridades atinentes ao presente processo.

Após a diligência *in loco* realizada em 11/12/2012 a 14/12/2012, através do Relatório de fls. 618/620, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades no certame:

> 1. Candidatos nomeados que não constam na lista de aprovados;
> 2. Nomeação de aprovados em número superior às vagas criadas por lei, para os cargos de *Gari* e *Vigilante;*
> 3. Falta de Publicação das portarias de nomeação, listadas no quadro constante no item 3.1.5 do Relatório de Auditoria de fl. 583.

Em sessão do dia 07 de novembro de 2013, a Primeira Câmara desta Corte de Contas prolatou o **Acórdão AC1 TC nº. 03256/2013**, nos seguintes termos:

> 1. Declarar o **não cumprimento** do Acórdão AC1 – TC 1981/2012;
> 2. Determinar a **aplicação de multa** pessoal ao ex-Gestor do Município de Pilões, Sr. Felix Antonio Menezes da Cunha, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por omissão não justificada no cumprimento de decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a este Tribunal de Contas o recolhimento voluntário sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
> 3. **Citar** a atual Prefeita, Sr.ª Adriana Aparecida Souza de Andrade, e, na hipótese de omissão da sua parte, **assinar prazo** para o estabelecimento da

legalidade, na conformidade das conclusões promanadas da DIGEP.

Citada (fls. 632/633), a atual gestora, Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade, apresentou defesa e documentos (fls. 635/645), os quais foram analisados pela Auditoria (fls. 648/652) que concluiu pela permanência das irregularidades dos itens 01 e 02, acima mencionados, bem como pela necessidade das seguintes providências:

1. a necessidade imprescindível de desinvestidura de alguns servidores (investigação a ser realizada pela atual gestora), o que consistirá em medidas que visem à instauração de procedimento(s) administrativo(s) para aplicação de penalidade de demissão, nos casos de abandono de cargo público, e/ou emissão de portaria(s) de exoneração(s), nos casos dos servidores nomeados e empossados, mas que sequer entraram em exercício.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas opinou pela *declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº. 03256/13, manutenção da multa pessoal ao Senhor Félix Antônio Menezes da Cunha, e assinação de prazo a atual gestora para o cumprimento integral do* Acórdão (fls. 654/656).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

No concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Pilões/PB no exercício de 2006, a Auditoria identificou a permanência de irregularidade que impedem a declaração de legalidade do certame e a necessidade de providências pela atual gestora, Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade.

A primeira irregularidade diz respeito à nomeação de três candidatos que não constam no resultado do concurso (Manoel Messias Almeida da Silva - gari, Marcelo Aparecido dos Santos – vigilante, Renato Eduardo Muniz de Farias - vigilante).

A gestora apresentou uma *lista de aprovados* contendo o nome do candidato *Manoel Messias Almeida da Silva* (fls. 643). Tal documentação não foi aceita pela Auditoria, *por ser uma cópia sem timbre e não mencionar o concurso a que se refere* (fl. 649).

Analisando tal documento em conjunto com o resultado dos Aprovados e Classificados, constante nos autos (fls. 16/20), observa-se que o documento de fl. 643, refere-se ao **Resultado Geral** do certame, apenas para o cargo de gari.

Compulsando o processo, observa-se que houve a omissão do **Resultado Geral do concurso**, o qual conteria os candidatos que ficaram dentro do número de vagas do Edital (Aprovados e Classificados), os candidatos do cadastro de reserva (Aprovados) e os candidatos Reprovados.

Destarte, *data venia* o entendimento da Auditoria, aceito o Resultado Geral de fls. 643, elidindo a irregularidade em relação ao candidato *Manoel Messias Almeida da Silva.* Quanto aos outros dois servidores (Marcelo Aparecido dos Santos e Renato Eduardo Muniz de Farias), a atual gestora deverá apresentar o **Resultado Geral do Concurso para o cargo de vigilante**, de modo a comprovar que eles estão na lista de candidatos Aprovados.

Quanto à ausência de publicação das portarias de nomeação dos candidatos listados às fls. 650/651 e a desinvestidura dos candidatos *André Silva Porfírio* e *Eliano de Brito Lima*, a atual

gestora deverá adotar as medidas cabíveis, de modo a apresentar tais publicações e as exonerações desses servidores e, caso não existam, editá-las no exercício da sua competência.

Finalmente, com relação à penalidade de multa, entendo pela não aplicação, tendo em vista que o Acórdão AC1 TC nº. 03634/14 foi **omisso quanto ao prazo para seu cumprimento.**

Isso posto, em harmonia com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC nº. 03634/14 pela Prefeita Municipal de Pilões/PB**, **Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade**, sem a aplicação de multa, haja vista a inexistência de prazo nesse *decisum*;
2. **DECLAREM** a legalidade e **CONCEDAM** registro ao ato de admissão do servidor Manoel Messias Almeida da Silva de fl. 48.
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à **Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade**, para que apresente a seguinte documentação, sob pena de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e outras cominações legais aplicáveis à espécie:

   3.1. O **Resultado Geral do concurso para o cargo de vigilante**, o qual contém os candidatos que ficaram dentro do número de vagas do Edital (Aprovados e Classificados), os candidatos do cadastro de reserva (Aprovados) e os candidatos Reprovados;
   3.2. Apresentar **as publicações das portarias de nomeação** dos candidatos listados às fls. 650/651 e **as exonerações** dos servidores *André Silva Porfírio* e *Eliano de Brito Lima* e, caso não existam, editá-las no exercício da sua competência.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 07194/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. ***DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº. 03634/14 pela Prefeita Municipal de Pilões/PB, Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade, sem a aplicação de multa, haja vista a inexistência de prazo nesse decisum;***
2. ***DECLARAR a legalidade e CONCEDER registro ao ato de admissão do servidor Manoel Messias Almeida da Silva de fl. 48.***
3. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade, para que apresente a seguinte documentação, sob pena de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e outras cominações legais aplicáveis à espécie:***

3.1. O Resultado Geral do concurso para o cargo de vigilante, o qual contém os candidatos que ficaram dentro do número de vagas do Edital (Aprovados e Classificados), os candidatos do cadastro de reserva (Aprovados) e os candidatos Reprovados;
3.2. Apresentar as publicações das portarias de nomeação dos candidatos listados às fls. 650/651 e as exonerações dos servidores André Silva Porfírio e Eliano de Brito Lima e, caso não existam, editá-las no exercício da sua competência.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

Ivi

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 07194/09

ANEXO I – ADMISSÃO DECLARADA LEGAL E REGISTRADA

CANDIDATO NOMEADO	CARGO	PORTARIA / FL.
1. Manoel Messias Almeida Silva	Gari	48

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO